

1. **Processo n.:** TCE 11/00495190

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Subempenho ns. 837, de 13/12/2007, e 69, de 17/03/2008, no total de R\$ 1.400.000,00, à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul

3. **Responsáveis:** Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL -, João Carlos Barros Krieger, Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL -, Gerson Luiz Joner da Silveira e Gilmar Knaesel

**Procuradores constituídos nos autos:** Maruro Antônio Prezotto e outros (de Gerson Luiz Joner da Silveira)

4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0657/2017

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Subempenho ns. 837, de 13/12/2007, e 69, de 17/03/2008, no total de R\$ 1.400.000,00, à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul pelo FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL -, através das Notas de Subempenho ns. 837, de 20/12/2007, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e 69, de 20/03/2008, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), para a execução do projeto "Festival Cultural de Florianópolis", "Pesquisa Delphi de Moda" e "O Futuro da Ocupação do Litoral de Santa Catarina".

**6.2.** Dar quitação à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL - FAEPESUL - e ao seu representante legal do valor de R\$ 3.906,24 (três mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos), referente à parcela de devolução dos valores incentivados (fs. 200, 371 e 408).

**6.3.** Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL – FAEPESUL** -, o Sr. **JOÃO CARLOS BARROS KRIEGER** (seu então representante legal), a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL** - e

o Sr. **GERSON LUIZ JONER DA SILVEIRA** (seu então representante legal), qualificados nos autos, ao recolhimento da quantia de **R\$ 1.396.093,76** (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, noventa e três reais e setenta e seis centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir de 20/12/2007 (data de repasse da NE n. 837 - R\$ 550.000,00) e 20/03/2008 (data de repasse da NE n. 69 - R\$ 850.000,00), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências de efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/00), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista:

**6.3.1.** a ausência da comprovação da realização do objeto proposto/alteração do objeto, no valor de R\$ 1.396.093,76, contrariando os arts. 8º, XII, "a" e "b", 9º, III, e 11, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 307/03 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (itens 2.1.1.4 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 455/2015** e 3.2.1.3 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 243/2016**);

**6.3.2.** os pagamentos indevidos a título de assessoria e consultoria no valor de R\$ 768.686,82, referentes à FAEPESUL e seu representante legal, e no valor de R\$ 342.945,76, referentes à UNISUL e seu representante legal, inclusos no total apresentado no item 6.3.1 acima, contrariando o disposto nos arts. 8º, XV, e 9º, II, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (itens 2.1.1.1 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.2.1.1 do Relatório DCE n. 243/2016);

**6.3.3.** a transferência de recursos a terceiros, impossibilitando a verificação do real destino dado aos recursos, no valor de R\$ 439.791,33, inclusos no total apresentado no item 6.3.1 deste Acórdão, contrariando o previsto nos arts. 8º, XV, e 16, *caput*, do Decreto (estadual) n. 307/03 e 47, *caput*, e 53, *caput*, da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.1.1.2 do Relatório DCE 455/2015 e 3.2.1.2 do Relatório DCE n. 243/2016);

**6.3.4.** as contas consideradas não prestadas por falta de detalhamento (quantificação e qualificação) de despesas realizadas, no valor de R\$ 1.387.724,92, inclusos no total apresentado no item 6.3.1 deste Acórdão, em afronta aos arts. 144, §1º, da Lei (estadual) n. 381/07, 52, III, 60 e 65 da Resolução n. TC-16/94 e 18, III, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.1.1.5 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.2.1.4 do Relatório DCE n. 243/2016).

**6.4.** Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo**

**de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências de efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar):

**6.4.1.** ao Sr. **JOÃO CARLOS BARROS KRIEGER**, qualificado nos autos, as seguintes multas:

**6.4.1.1. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da apresentação da prestação de contas fora do prazo, contrariando o art. 23, I e II, do Decreto (estadual) n. 307/03 (itens 2.1.1.3 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.4.1 do Relatório DCE n. 243/2016);

**6.4.1.2. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em razão da realização de despesas fora do prazo, contrariando o disposto no art. 23 do Decreto (estadual) n. 307/2003 (itens 2.1.1.8 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.4.4 do Relatório DCE n. 243/2016).

**6.4.2.** ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, qualificado nos autos, as seguintes multas:

**6.4.2.1. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em virtude da ausência de detalhamento do plano de trabalho, das metas a serem atingidas e do plano de aplicação, em desacordo com os arts. 2º do Decreto (estadual) n. 307/03, 19 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, inviabilizando a fiscalização pelo concedente (itens 2.3.1 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.2.3.1 do Relatório DCE n. 243/2016);

**6.4.2.2. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), devido à ausência de contrato/termo de convênio válido, contrariando o contido nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/93 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (itens 2.3.2 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.2.3.2 do Relatório DCE n. 243/2016);

**6.4.2.3. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), pela ausência do parecer do Conselho Estadual de Turismo, contrariando os arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/05 (redação vigente à época) e 11, II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (itens 2.3.3 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.2.3.3 do Relatório DCE n. 243/2016);

**6.4.2.4. R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL -, contrariando o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/06 (itens 2.3.4 do Relatório DCE n. 455/2015 e 3.2.3.4 do Relatório DCE n. 243/2016).

**6.5.** Declarar a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - e o Sr. João Carlos Barros Krieger impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

**6.6.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Guilberto Chaplin Savedra e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNTURISMO.

**7. Ata n.: 80/2017**

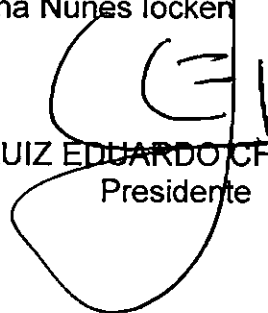
**8. Data da Sessão:** 20/11/2017 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**  
Aderson Flores

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC